

Revisão da Lei Cambial

Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro

Esta medida legislativa (...) confere maior robustez e modernidade ao quadro legal em matéria cambial e promove um ambiente de negócios atractivo ao investimento em Moçambique e no estrangeiro.

Havendo necessidade de dotar o mercado cambial de maior flexibilidade, bem como ajustar ao funcionamento de um mercado de livre circulação de pessoas, bens e serviços harmonizado com o processo de integração regional, foi recentemente publicada a Lei n.º 28/2022 de 29 de Dezembro, que procedeu à revisão da Lei Cambial (Lei n.º 11/2009, de 11 de Março), a qual entrou em vigor no dia 29 de Janeiro de 2023.

Esta medida legislativa surge numa altura em que predomina uma crescente preocupação, por parte do Governo, de adopção de medidas de mitigação do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, como forma de atender os desafios legislativos impostos pelo ascendente nível de relacionamento e transacções comerciais entre residentes e não residentes, bem como do investimento estrangeiro, com maior destaque para as operações petrolíferas e da indústria extractiva, conferindo maior robustez e modernidade ao quadro legal em matéria cambial e promovendo um ambiente de negócios atractivo ao investimento em Moçambique e no estrangeiro.

As alterações realizadas, procuram reforçar a meticalização da economia nacional com a institucionalização da obrigatoriedade de realizar

pagamentos em Meticais em todas as transacções realizadas dentro do território moçambicano, para além das seguintes e principais novidades:

- (a) Amplitude do objecto de aplicação da Lei, que para além de ser aplicável a todas as transacções e operações que se realizem entre residentes e não residentes que possam originar pagamentos ou recebimentos sobre o exterior, ou que a Lei qualifique a transacção como operação cambial, passa a abarcar igualmente as transacções e operações que tomem lugar em Moçambique por decorrência de um regime cambial especial ou por envolver moeda estrangeira;
- (b) Amplitude do âmbito de aplicação da Lei, que passa a incluir o Estado e outras pessoas de direito público, bem como as formas de representação das pessoas colectivas;
- (c) Inclusão do Estado e das representações diplomáticas e consulares de Moçambique no estrangeiro no conceito de residência em Moçambique para efeitos da Lei em causa;
- (d) Introdução do conceito de NUIB (Número Único de Identificação Bancária), que é atribuído pelo Banco de Moçambique para a

As alterações realizadas, procuram reforçar a meticalização da economia nacional com a institucionalização da obrigatoriedade de realizar pagamentos em Meticais em todas as transacções realizadas dentro do território moçambicano.

realização de operações bancárias e cambiais;

- (e) Imposição, no dever de verificação, que os comerciantes de câmbios (bancos, casas de câmbios, agências de viagens e turismo,

hotéis e similares) devem realizar, para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas químicas;

- (f) Institucionalização do dever de segredo aos recipientes da informação recebida sobre os valores, direitos gerados, adquiridos ou detidos fora do país;
- (g) Imposição do repatriamento em divisas de receitas de exportação de bens e serviços, bem como de rendimentos de investimentos realizados no estrangeiro;
- (h) Proibição de pagamentos e recebimentos entre residentes em moeda diferente do Metical, sendo o uso de divisas apenas permitido quando a transacção ocorra com o exterior ou com não residente, salvo raras excepções decorrentes de lei específica ou de imposição do Banco de Moçambique;
- (i) Estabelecimento da regra segundo a qual os

recebimentos sobre o exterior devem ocorrer apenas em divisas, passando a estar vedado o mecanismo de encontro de contas ou compensação nos recebimentos sobre o exterior e no repatriamento de receitas; e

- (j) Dedicção de uma secção especial para regular as normas que regem as operações Petrolíferas, subsidiariamente aplicável às matérias cambiais relativas à indústria extractiva.

Uma nota final prende-se com o regime transitório, nos termos do qual, até a regulamentação da Lei, aplica-se o actual Regulamento da Lei Cambial, desde que não contrarie as disposições deste diploma legal, ou seja, o novo regime cambial aplica-se de imediato.

No entanto, as pessoas singulares e colectivas devem adequar-se a esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua entrada em vigor, ou seja, dentro desse período devem ajustar-se ao novo regime legal.